



Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré

Estado do Paraná

LEI Nº 1748/2013

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Almirante Tamandaré para o Exercício Financeiro de 2014, e dá outras providências". A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, de acordo com as disposições do Art. 101, III, § 3º, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal no valor de R\$ 168.636.103,00 (cento e sessenta e oito milhões, seiscentos e trinta e seis mil, cento e três reais), compreendendo, o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município de Almirante Tamandaré, seus órgãos e fundos, incluído o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré - IPMAT. Art. 2º - A receita do orçamento fiscal decorrerá do somatório da arrecadação de receitas correntes e de capital na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DOS FUNDOS

RECEITAS	R\$	122.632.705,00
CORRENTES		
Receita Tributária	R\$	20.791.950,00
Receitas de Contribuições	R\$	3.089.400,00
Receita Patrimonial	R\$	291.550,00
Receita de Serviços	R\$	350,00
Transferências Correntes	R\$	96.244.730,00
Outras Receitas Correntes	R\$	2.214.725,00

RECEITAS DE CAPITAL	R\$	24.857.048,00
Operações de Crédito	R\$	7.200.000,00
Alienação de Bens	R\$	30.000,00
Transferência de Capital	R\$	17.627.048,00

TOTAL DAS RECEITAS R\$ **147.489.753,00**
ORÇAMENTÁRIAS

II - RECEITA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALM TAMANDARÉ - IPMAT

RECEITAS CORRENTES		13.250.000,00
Receita de Contribuições	R\$	4.470.000,00
Receita Patrimonial	R\$	8.560.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$	220.000,00

TOTAL DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS R\$ **13.250.000,00**

RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$	7.896.350,00
Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	R\$	7.896.350,00

TOTAL DAS RECEITAS DO IPMAT R\$ **21.146.350,00**

TOTAL DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO R\$ **168.636.103,00**

Art. 3º - A despesa será realizada segundo as discriminações previstas na legislação em vigor e constantes dos anexos, parte

orçamentários e contábeis. Art. 16 - O Poder Executivo poderá proceder a suplementação das dotações orçamentárias, destinadas ao Poder Legislativo no exercício financeiro de 2014, de forma a atingir 6% (seis por cento) relativos ao somatório das receitas efetivamente realizadas no exercício financeiro de 2013, conforme disposto no artigo 29-A, da Constituição Federal e no parágrafo único do artigo 13 do Provimento nº 56 de 10 de maio de 2005, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único - Como recurso para suplementação de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo poderá utilizar os recursos enumerados nos incisos I, II, e III, do §1º, artigo 43 da Lei Federal 4320 de 1964. Art. 17 - As suplementações, os remanejamentos e a redistribuição de dotações, conforme autorizações contidas nos artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, não serão computados para os efeitos do limite estabelecido no art. 7º, desta Lei. Art. 18 - A inclusão, exclusão ou alteração de programas, indicadores, resultados e montante de investimentos, serão propostos pelo Poder Executivo, por intermédio de projeto de lei específico, de Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais Especiais. Art. 19 - A inclusão, exclusão ou alteração de ações no Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes. **Parágrafo único** - De acordo com o disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as ações orçamentárias, para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual. Art. 20 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União, do Estado e/ou Consórcios Intermunicipais, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social. **Parágrafo único** - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o "caput" deste artigo, ficando homologadas para este fim, todas as autorizações legislativas mencionadas nesta lei. Art. 21 - A Lei de Orçamento Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes constantes no Anexo de Riscos Fiscais e para o atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos. **Parágrafo único** - desde que não comprometida a reserva de contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais. Art. 22 - O Executivo Municipal poderá efetuar repasse de recursos próprios, mediante convênio, a entidades de outras esferas de governo como auxílio, contribuição ou subvenção social. Art. 23 - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 11 de novembro de 2013. **ALDNEI SIQUEIRA**
Prefeito Municipal

sem voto. Art. 11 - Os membros do Conselho Municipal de Administração e Previdência tomarão posse em solenidade presidida pelo Senhor Prefeito Municipal. § 1º - Será de 4 (quatro) anos o mandato dos primeiros Conselheiros e suplentes escolhidos na forma prevista no Artigo 9º deste Estatuto. § 2º - Os mandatos subsequentes de todos os Conselheiros e suplentes serão sempre de 2 (dois) anos, com renovação por igual período, das respectivas partes de sua composição. Art. 12 - Ao Conselho Municipal de Administração e Previdência compete velar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade do IPMAT e, nos termos da Lei nº 891/2002 de 09 de maio de 2002, especificamente: I - aprovar: a) - o Regimento Interno do IPMAT; b) - as Diretrizes Gerais de atuação da Instituição; c) - a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários e de Custeio e de Aplicações e Investimentos; d) - o Orçamento Anual e o Plurianual; e) - o Plano de Contas; f) - as Normas de Administração e o Plano de Cargos e Salários do pessoal do IPMAT; g) - o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários; h) - o Relatório Anual do Conselho Diretor, e i) - os balancetes mensais, bem como o Balanço, as Contas Anuais da Instituição, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional. II - autorizar a aceitação de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial, nos termos do Artigo 26 e seus incisos da Lei nº 891/2002; III - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, de bens móveis cujo valor de aquisição exceda ao estabelecido no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como a aceitação de doações com encargo; IV - manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração deste Estatuto; V - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do IPMAT, e que lhe seja submetido pelo Diretor-Presidente ou pelo Conselho Fiscal, e VI - praticar os demais atos atribuídos pela Lei nº 891/2002. § 1º - O Diretor-Presidente encaminhará ao Conselho Municipal de Administração e Previdência, para aprovação, as matérias objeto dos incisos I a III deste Artigo. § 2º - A iniciativa de proposições sobre os demais assuntos de competência do Conselho caberá a qualquer de seus membros e ao Conselho Diretor. Art. 13 - O Conselho Municipal de Administração e Previdência toma conhecimento dos atos praticados pelo Conselho Diretor, por meio dos relatórios trimestrais e por exposições feitas pelo Diretor.

0200	Secretaria Municipal de Chefe de Gabinete	R\$	943.400,00
0300	Secr. Mun. Ouvidoria	R\$	1.437.760,00
0400	Social		
0400	Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos	R\$	1.091.800,00
0500	Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos	R\$	155.000,00
0600	Secr. Mun. Administr. Planejamento	R\$	11.146.400,00
0700	Secretaria Municipal da Fazenda	R\$	6.872.300,00
0800	Secretaria Municipal de Obras	R\$	20.254.700,00
0900	Secretaria Municipal de Saúde	R\$	21.678.995,00
1000	Secr. Mun. Da Família e Desenvolvimento Social	R\$	7.296.200,00
1100	Secr. Municipal de Educação e Cultura	R\$	61.014.826,00
1200	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	R\$	1.190.900,00
1300	Secr. Mun. Abastecimento	R\$	5.469.800,00
1400	Ambiente		
1400	Secr. Mun. De Indústria, Comércio e Turismo	R\$	319.800,00
1500	Secretaria Municipal de Habitação	R\$	890.200,00
1600	Secretaria Municipal de Trabalho	R\$	2.671.700,00
	TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$	147.004.753,00
	DESPESAS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ALMIRANTE TAMANDARÉ - IPMAT		
2000	Instituto de Previdência do Mun. Alm. Tamandaré	R\$	21.631.350,00
	TOTAL DESPESAS ORÇAMENTO	R\$	168.636.103,00

Art. 4º - O Executivo Municipal, fundamentado no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, artigo 104, inciso VI da Lei Orgânica do Município e no artigo 43, §1º, inciso II, § 3º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, poderá abrir créditos adicionais suplementares com recursos do excesso de arrecadação de fontes livres ou vinculadas, verificado na respectiva fonte de recurso de cada unidade orçamentária, sobre o valor original aprovado pela lei. **Art. 5º** - O Executivo Municipal, fundamentado no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, artigo 104, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e no artigo 43, §1º, inciso II, § 3º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, poderá abrir créditos adicionais suplementares com recursos do excesso de arrecadação de recursos livres ou vinculados por tendência. **Art. 6º** - O Executivo Municipal, fundamentado no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, artigo 104, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e no artigo 43, §1º, inciso I, § 2º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, poderá abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro de recursos livres ou vinculados, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recurso. **Art. 7º** - O Executivo Municipal, fundamentado no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, artigo 104, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e no artigo 43, §1º, inciso III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, poderá abrir créditos adicionais suplementares, por anulação parcial ou total de dotações disponíveis e não comprometidas do orçamento, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa autorizada. **Art. 8º** - O Executivo Municipal, fundamentado no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, artigo 104, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e no artigo 7º, inciso II, § 3º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita para insuficiência de caixa, até o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista. **Art. 9º** - O Executivo Municipal, respeitado o limite de dotação autorizada nesta lei, poderá proceder por decreto

constantes do Anexo Único, parte integrante deste Decreto. **Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 04 de novembro de 2013. **ALDNEI SIQUEIRA**
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 823, de 04 de novembro de 2013.

ANEXO ÚNICO - ESTATUTO
IPMAT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
TÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E JURISDIÇÃO.
Art. 1º - O Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré - IPMAT é uma instituição com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, financeira e técnica, criada pelo Município de Almirante Tamandaré - Paraná, por meio da Lei nº 891/2002, de 09 de maio de 2002 (art. 12). **Art. 2º** - O IPMAT - Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, reger-se-á pela Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pela Lei Municipal que o criou, pelo presente Estatuto, pelo seu Regimento Interno e demais legislação aplicável. **Art. 3º** - O IPMAT - Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré tem sede, foro e jurisdição no Município de Almirante Tamandaré, à Rua Paulo Bini, nº 27, Centro, CEP- 83501-630 - Paraná. **Art. 4º** - O prazo de duração do IPMAT é indeterminado. **Art. 5º** - O exercício financeiro do IPMAT coincide com o ano civil.

TÍTULO II - DOS OBJETIVOS - Art. 6º - O IPMAT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, TEM POR FINALIDADE GERIR O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, QUE COMPREENDE OS PROGRAMAS DE PREVIDÊNCIA, SEGUNDO REGIME DE BENEFÍCIOS E DE SERVIÇOS PREVISTO NA LEI Nº 891/2002, E DE QUE SÃO DESTINATÁRIOS OS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEUS DEPENDENTES E PENSIONISTAS. **Art. 7º** - Na consecução de seus objetivos, o IPMAT poderá celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes, protocolos e parcerias.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - A estrutura organizacional do IPMAT compreende:

I - Órgãos Estatutários:

- Conselho Municipal de Administração e Previdência, como órgão superior de gerenciamento, normatização e deliberação;
- Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno, e
- Conselho Diretor, como órgão executivo.

II - Nível de Assessoramento:

- Comitê de Investimentos;
- Ouvidoria, e
- Assessoria Técnica.

III - Nível de Execução:

As unidades do nível de execução subordinam-se às Diretorias e serão definidas no Regimento Interno do Instituto, bem como suas competências e atribuições específicas. **Parágrafo único** - Quando houver necessidade ou for recomendável, por sua peculiaridade ou emergência, o Diretor-Presidente poderá, ouvido o Conselho Diretor, criar mecanismos especiais de natureza transitória, consistente na criação de comissão ou grupo de trabalho, de caráter multidisciplinar, integrado por técnicos e especialistas, pertencentes ou não aos quadros do Instituto, para a prestação de assessoramento, no exame de matérias específicas, planos, programas ou projetos compatíveis com a missão, compromissos, diretrizes e objetivos do IPMAT.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

SEÇÃO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - Art. 9º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA É INTEGRADO POR 8 (OITO) CONSELHEIROS EFETIVOS E 8 (OITO) SUPLENTE. TODOS ESCOLHIDOS DENTRE PESSOAS COM ESCOLARIDADE MÍNIMA DE NÍVEL MÉDIO OU DE NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA, SENDO QUE O PRESIDENTE E SEU RESPECTIVO SUPLENTE SÃO INDICADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL.

- (dois) Conselheiros efetivos do Poder Executivo, e
- (dois) Conselheiros suplentes. **§ 2º** - Segundo regulamentação a

de Administração e Previdência contará com uma Auditoria Interna com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão administrativa, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos da Instituição, formulando as sugestões pertinentes. **§ 1º** - No desempenho de suas funções a Auditoria poderá examinar livros e documentos. **§ 2º** - A Auditoria comunicará, de imediato, ao Conselho Municipal de Administração e Previdência as irregularidades que apurar. **Art. 17** - A Auditoria será coordenada pelo Conselho Municipal de Administração e Previdência e eleituada por empresa escolhida por meio de processo licitatório (Lei nº 8.666/93).

SEÇÃO II - DO CONSELHO FISCAL

Art. 18 - O Conselho Fiscal compõe-se de 3 (três) Conselheiros efetivos e 3 (três) suplentes, todos com formação de nível superior, qualificação contábil, econômica, jurídica ou atuarial, com comprovada experiência na área, observado o seguinte: I - 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente são indicados pelo Conselho Municipal de Administração e Previdência; II - segundo regulamentação expedida pelo IPMAT, em conjunto com as associações e as entidades representativas dos servidores públicos municipais, os servidores ativos, inscritos no IPMAT, elegem dentre si, 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente; III - nos mesmos termos do inciso anterior cabe aos servidores inativos e pensionistas, inscritos na IPMAT, eleger, dentre si, 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente; **§ 1º** - O Presidente e seu respectivo suplente são indicados pelo Prefeito Municipal; **§ 2º** - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez a cada dois meses, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, e deliberará, colegiadamente, pela maioria absoluta dos presentes. **§ 3º** - Será de 4 (quatro) anos o mandato dos primeiros Conselheiros e suplentes escolhidos na forma prevista nos incisos I, II, III, VI deste Artigo. **Art. 19** - É da competência do Conselho Fiscal: I - emitir parecer sobre os balancetes bimestrais, o Balanço e as Contas Anuais da Instituição, assim como sobre os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional, encaminhando-os ao Conselho Municipal de Administração e Previdência, para deliberação; II opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho Municipal de Administração e Previdência ou pelo Diretor-Presidente do IPMAT; III - emitir pareceres prévios a respeito do Plano de Cargos e Salários, e sobre a regularidade das operações previstas no art. 12; IV - comunicar ao Conselho Municipal de Administração e Previdência e ao Conselho Municipal de Administração e Previdência as informações relevantes que apurar no exercício de suas atribuições, e V - exercer o controle interno do IPMAT. **Parágrafo único**. No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar justificadamente, a contratação de perito independente.

SEÇÃO III - DO CONSELHO DIRETOR

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20 - O Conselho Diretor do IPMAT tem a seguinte composição:

- Diretor-Presidente;
- Diretor de Administração;
- Diretor de Previdência;
- Diretor de Finanças e Patrimônio.

§ 1º - Os Diretores do IPMAT contarão com assistentes técnicos profissionais de carreira, responsáveis pela promoção do apolo técnico direto e imediato em atividades relacionadas com os assuntos pertinentes e o objetivo da Instituição. **§ 2º** - Além do apoio técnico direto que trata o parágrafo anterior, o Diretor de Previdência contará com atuário, incumbido de executar, acompanhar, orientar e avaliar a eficácia dos Planos de Benefícios Previdenciários, sob os aspectos atuais e de custeio, sugerindo o que for adequado. **Art. 21** - O Diretor deste Conselho são indicados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, além de formação de nível superior e atuação anterior na área correspondente ou afim. **§ 1º** - O cargo de Presidente do Conselho Municipal de Administração e Previdência, de acordo com o Artigo 22, § 1º da Lei Municipal nº 891/2002, será sempre

natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente às Leis Orçamentárias para os exercícios financeiros de 2013 a 2015, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Art. 12** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com ressarcimento de convênios, referente às Leis Orçamentárias dos exercícios financeiros de 2013 a 2015, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Art. 13** - Com vistas a preservar o poder aquisitivo, o Executivo e o Legislativo Municipal poderão corrigir as dotações consignadas no presente orçamento, pelo índice oficial da inflação no exercício de 2014. **Art. 14** - Os recursos oriundos de convênios, acordos ou ajustes, não previstos no orçamento da receita ou seu excesso poderão ser utilizados como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, de Projetos, Atividades ou Operações especiais, mediante acréscimo ou abertura de nova fonte. **Art. 15** - Os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos do Poder Legislativo de Almirante Tamandaré, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 1964, poderão ser abertos até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa autorizada, no âmbito do Poder Legislativo por Ato do Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré. **Parágrafo único** - O Poder Legislativo enviará cópia do Ato a que se refere o caput deste artigo, no prazo de quinze dias, para que o Poder Executivo proceda às devidas anotações em seus registros

Previdência do Município de Almirante Tamandaré - IPMAT.
b) (dist) supletivas; pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Art. 2º, § 5º - As indicações a que se refere o § 4º, serão feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias: a) a contar da comunicação formalizada pelo IPMAT, aos órgãos, instituições e interessados legitimados para a escolha, no tocante à primeira composição do Conselho; b) antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores, nas composições subsequentes. § 6º - Na hipótese de não atendimento aos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, a escolha dos Conselheiros a que os mesmos se referem, passa à competência do Prefeito Municipal. § 7º - As eleições de que tratam os §§ 2º e 3º deverão ser efetivadas até 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros. § 8º - Na hipótese de não efetivação das eleições nos prazos de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Administração e Previdência funcionará com o *quorum* de seus demais membros, até que a eleição e respectiva indicação se efetivem. **Art. 10** - O Conselho Municipal de Administração e Previdência reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, e deliberará por maioria simples dos presentes, salvo exceção prevista na Lei nº 891/2002 ou neste Estatuto. § 1º - O Conselho poderá ser extraordinariamente convocado por seu Presidente, pela maioria absoluta de seus membros e pelo Diretor-Presidente do IPMAT. § 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Administração e Previdência tem voz e voto, inclusive o de desempate. § 3º - O Diretor-Presidente do IPMAT participa das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas

ESTABELECIMENTOS OU ASSOCIAÇÕES, ART. 1º
de Administração e Previdência contará com uma Auditoria Interna, interesse das Diretorias, podendo caber a qualquer de seus membros a respectiva proposição, e III - deliberar sobre matérias previstas em Lei, Estatuto e no Regimento Interno do IPMAT. **Parágrafo único** - As reuniões do Conselho Diretor aplica-se, no que couber, o disposto no Artigo 10, caput, e §§ 1º e 2º.
SUBSEÇÃO II- DO DIRETOR PRESIDENTE
Art. 23 - Ao Diretor Presidente compete, especialmente: I - representar o IPMAT; II - coordenar as Diretorias do Instituto, presidindo as reuniões do Conselho Diretor, nas quais tem voz e voto, inclusive de desempate; III - acompanhar o Diretor de Finanças e Patrimônio na elaboração do projeto de Orçamento Anual e Plurianual do IPMAT; IV - autorizar, conjuntamente com o Diretor de Finanças e Patrimônio, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo de Previdência, bem como os do Patrimônio Geral do IPMAT e no Plano de Aplicações e Investimentos; V - celebrar, em nome do IPMAT, as contratações em todas as suas modalidades inclusive as de prestação de serviços por terceiros, convênios, acordos, ajustes, protocolos, atos formadores de parcerias e criadores de consórcios, desde que previamente aprovados pelo Conselho Diretor, os respectivos textos; VI - praticar, conjuntamente com o Diretor de Administração, os atos relativos à nomeação, exoneração, promoção, licenciamento e punição de pessoal, bem como o de

Avenida Emílio Johnson, 360 - Fone: (41) 3699-8600 - Almirante Tamandaré - PR

Estado do Paraná



Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré

Estado do Paraná

RESOLUÇÃO O CMAS Nº 048/2013

Súmula: Aprova a inscrição do projeto "Mulheres Artesãs Transformando Vidas" e dá providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a **Lei Municipal nº. 388/95** de setembro de 1995, e **nº. 483/96** de 28 de junho de 1996, bem como as **Leis Federais nº 12.435/11** de 06/07/2011, **8.742/93** de 07/12/1993, e 12.868 de 15/10/2013.

Considerando:

- A deliberação da Plenária de 13 de novembro de 2013;

Resolve: Art. 1º - Aprovar a inscrição da Instituição "Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade - Projeto Mulheres Artesãs Transformando Vidas" no Conselho Municipal de Assistência Social de Almirante Tamandaré, conforme cadastro neste conselho de nº 031, no Livro de Registros de Instituições / Entidades do Conselho Municipal de Assistência Social de Almirante Tamandaré. Art. 2º - Foi expedido um **Certificado de Regularidade** para a referida instituição, com validade até 30/04/2014. Art. 3º - A instituição se compromete a cumprir o **Plano de Trabalho** apresentado, e em caso de qualquer alteração no seu **Estatuto Social** ou **diretoria executiva**, repassar tais alterações a Secretaria Executiva do CMAS. Art. 4º - Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de reuniões, 13 de novembro de 2013.

FLÁVIO ROBERTO DE ALMEIDA LEMOS
Presidente do CMAS - Biênio 2013-2015

RESOLUÇÃO O CMAS Nº 049/2013

Súmula: Aprova a inscrição da Instituição "Associação dos Amigos da Escola Especial Profª Roza Bini de Oliveira" e dá providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a **Lei Municipal nº. 388/95** de setembro de 1995, e **nº. 483/96** de 28 de junho de 1996, bem como as **Leis Federais nº 12.435/11** de 06/07/2011, **8.742/93** de 07/12/1993, e 12.868 de 15/10/2013.

Considerando:

- A deliberação da Plenária de 13 de novembro de 2013;

Resolve: Art. 1º - Aprovar a inscrição da Instituição "Associação dos Amigos da Escola Especial Professora Roza Bini de Oliveira" no Conselho Municipal de Assistência Social de Almirante Tamandaré, conforme cadastro neste conselho de nº 032, no Livro de Registros de Instituições / Entidades do Conselho Municipal de Assistência Social de Almirante Tamandaré. Art. 2º - Foi expedido um **Certificado de Regularidade** para a referida instituição, com validade até 30/04/2014. Art. 3º - A instituição se compromete a cumprir o **Plano de Trabalho** apresentado, e em caso de qualquer alteração no seu **Estatuto Social** ou **diretoria executiva**, repassar tais alterações a Secretaria Executiva do CMAS. Art. 4º - Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de reuniões, 13 de novembro de 2013.

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 28/2013

Súmula: Aprova a Renovação da Instituição Comunidade Terapêutica Dia no CMDCA; O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso das atribuições que lhe confere as Leis Municipais nº. 127/91 de 14 de novembro de 1991, nº 520/96 de 18 de dezembro de 1996, nº 601/98 de 11 de maio de 1998, nº 1706/13 de 25 de junho de 2013 e Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas alterações.

Considerando:

- A deliberação da Plenária de 14/10/2013, as Resoluções CMDCA nº 19/2012 e 07/2012.

Resolve: Art. 1º - Aprovar a Renovação da Instituição **Comunidade Terapêutica Dia** no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Almirante Tamandaré, conforme cadastro neste conselho de nº 002. Art. 2º - Será expedido um Certificado de Regularidade para a referida instituição, com validade até 31/05/2014. Art. 3º - A instituição se compromete a cumprir o Plano de Trabalho apresentado, e em caso de qualquer alteração no seu Estatuto Social ou diretoria executiva, repassar tais alterações a Secretaria Executiva do CMDCA. Art. 4º - Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de reuniões, 14 de outubro de 2013

José Antônio G. Schardong
Presidente do CMDCA
Almirante Tamandaré/Paraná

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 29/2013

Súmula: Aprova a Renovação da Instituição Comunidade Terapêutica Dia no CMDCA;

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso das atribuições que lhe confere as Leis Municipais nº. 127/91 de 14 de novembro de 1991, nº 520/96 de 18 de dezembro de 1996, nº 601/98 de 11 de maio de 1998, nº 1706/13 de 25 de junho de 2013 e Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas alterações.

Considerando:

- A deliberação da Plenária de 14/10/2013;

- As Resoluções CMDCA nº 19/2012 e 07/2012.

Resolve: Art. 1º - Aprovar a Renovação da Instituição **CFA Sports** no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Almirante Tamandaré, conforme cadastro neste conselho de nº 004. Art. 2º - Será expedido um Certificado de Regularidade para a referida instituição, com validade até 31/05/2014. Art. 3º - A instituição se compromete a cumprir o Plano de Trabalho apresentado, e em caso de qualquer alteração no seu Estatuto Social ou diretoria executiva, repassar tais alterações a Secretaria Executiva do CMDCA. Art. 4º - Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário. Sala de reuniões, 14 de outubro de 2013

José Antônio G. Schardong
Presidente do CMDCA

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 031/2013

Súmula: Homologa a Nova Diretoria do CMDCA, revoga disposições anteriores e dá providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso das atribuições que lhe confere as Leis Municipais nº. 127/91 de 14 de novembro de 1991, nº 520/96 de 18 de dezembro de 1996, nº 601/98 de 11 de maio de 1998, nº 1706/13 de 25 de junho de 2013 e Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas alterações.

Considerando:

- A Eleição do segmento não governamental realizada em 21 de outubro de 2013;

- O Decreto Municipal nº 819/2013 de 31/10/2013;

- Resolução CMDCA nº 030/2013 de 11/10/2013;

Resolve:

Art. 1º - Homologar a nova diretoria do CMDCA, eleita entre seus membros, composta por **Presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários executivos**. Art. 2º - Como **presidente**, foi eleito por aclamação o conselho governamental **EZEQUIEL TADEU BORGES**, mantendo assim a paridade entre as alternâncias entre poder governamental e sociedade civil; Art. 3º - Como **vice-presidente**, foi eleito por aclamação o conselho não governamental **RONDINELY GERMANO VIEIRA**, da ABASC - Projeto Jogo da Vida mantendo assim a paridade entre as alternâncias entre poder governamental e sociedade civil; Art. 4º - Concluindo a composição da Diretoria do CMDCA, na secretaria executiva foi eleito por aclamação o conselho governamental **RONI FERREIRA DOS SANTOS**, como **1º secretário executivo**, e a conselheira **SIMONE S. STEDILE** como **2ª secretária executiva**. Art. 5º - Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de reuniões, 11 de novembro de 2013

José Antônio Guerses Schardong
Presidente do CMDCA/Almirante Tamandaré/PR